

A responsabilidade civil pelo tempo útil do consumidor

Civil liability for consumer time

Edson Luiz Sversut Junior¹

Cibele Rodrigues²

João Geraldo Nunes Rubelo³

Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

Este artigo foi realizado com objetivo de explorar a teoria que envolve a perda do tempo útil do consumidor, chamado algumas vezes de desvio produtivo do consumidor. A presente teoria abordada encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, e vem sendo aplicada pelos tribunais, formando um exímio conglomerado jurisprudencial, bem como, possui como objetivo a preservação do tempo, que já era objeto abordado pela física, pela filosofia e outros ramos, considerado essencial ao ser humano, independentemente de ser útil ou inútil, pois está ligado diretamente à saúde física e mental humana.

Palavras – chave: Direito do consumidor; Tempo; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study was carried out with the objective of exploring the theory that involves the loss of the consumer's useful time, sometimes called the productive deviation of the consumer. The present theory is based on the Brazilian legal system, and has been applied by the courts, forming an excellent jurisprudential conglomerate, as well as, it aims to preserve time, which was already an object addressed by physics, philosophy and other branches, considered essential to human beings, regardless of being useful or useless, as it is directly linked to human physical and mental health.

Keywords: Consumer law; Time; Civil responsibility.

Introdução

Desde os primórdios, uma das maiores buscas tem sido a longevidade, ou seja, uma vida longa e com a maior qualidade possível, em busca de algo que de início parece insignificante, mas que na verdade é o bem mais precioso de todo ser humano, mais precioso que ouro e diamante, que é o tempo. Hodiernamente, muitas vezes, termina-se o dia com o pensamento do quão rápido foi o dia, da quantidade de atividades que foram ou não realizadas. A partir disto, imagine sacrificar o seu tempo, na maioria das vezes, escasso, para resolver um problema causado por um

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Profa. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

fornecedor. Neste diapasão, este estudo, teve como foco especial no consumidor que sofre práticas abusivas de algumas empresas. Afinal, quantas pessoas já tiveram seu tempo perdido para resolver problemas causados por empresas, sejam eles através de telemarketings, com músicas irritantes e transferências infinitas, ou processos judiciais, e dentre os mais variados problemas?

Mesmo o consumidor tendo conseguido efetuar o cancelamento de sua linha telefônica, imagine quantas pessoas ingressam no Poder Judiciário para efetuar o mesmo cancelamento de um serviço ou reclamar de um produto.

Destarte, surge a teoria do tempo útil do consumidor ou do desvio produtivo do consumidor, onde a violação ou a prática é tão abusiva frente ao consumidor, que este perde seu precioso tempo para a resolução da problemática.

Todavia, nem sempre o tempo, apesar de ser algo tão precioso, foi tratado como um bem, considerando muitas vezes o tempo que o consumidor passava para resolver um problema como mero dissabor ou como algo corriqueiro e normal da prática consumerista.

A teoria do tempo útil do consumidor, a qual ainda engatinha no ordenamento jurídico, é um instrumento potencial contra os abusos praticados por grandes corporações, pois busca dar ao consumidor uma ferramenta de indenização para o tempo que se perdeu e também para disciplinar os fornecedores desidiosos.

A temporalidade contemporânea e o direito

Longe está este estudo de definir o que é o tempo, pois esta tentativa seria uma verdadeira tragédia acadêmica, tendo em vista a quantidade de estudos, em diversos campos do conhecimento, sobre o tema.

Na concepção de Aristóteles (2004 *apud* MARTINS, 2004, p.03):

Para Aristóteles, se nada mudasse (em nossas mentes, por exemplo) não teríamos consciência do tempo. Essa consciência viria justamente pela percepção do “antes” e do “depois” na mudança, daí que ele compreenda o tempo como o número do movimento com relação ao “antes” e “depois”.

Todavia, essa percepção de tempo passou a se tornar extremamente acelerada, com o desenvolvimento tecnológico, na qual se faz necessária a concepção do tempo na vida empresarial, ressaltada por VILHENA (2010, s/p):

Como no filme “Alice, no país das maravilhas”, agimos tal qual aquele coelho: sempre correndo, atrasados e com a certeza de que “é tarde, é tarde,

é tarde!”. Quando essa agitação e correria chegam às atividades de trabalho, a questão fica mais complexa, pois compromete toda a estrutura do sistema.

A popularização em massa dos meios de comunicação facilitou e muito esse aumento extremo em velocidade, como na hipótese de vendedores que efetuam suas vendas em estabelecimentos comerciais, tendo que, principalmente através dos *smartphones*, responder e-mails, chamadas, mensagens via *Whatsapp* e *Telegram*, e em alguns casos até por suas redes sociais pessoais.

Isso fez com o Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, comesçassem a se posicionar, como explica Jasinski (2020, p. 21):

Sem dúvida, a evolução tecnológica influencia cada vez mais nas relações empregatícias, no entanto, é imprescindível que o trabalhador se desconecte (direito de desconexão) do seu labor, de modo a preservar sua integridade física e mental, destacando que o aprimoramento das ferramentas de comunicação devem servir para a melhoria das relações de trabalho e otimização das atividades, jamais para “elastecer” uma jornada de trabalho.

Essa proteção do direito sobre o tempo acontece principalmente no Direito Trabalhista sendo a própria constituição protetora do trabalhador a ser indenizado por fazer horas extras e dentre outros dispositivos.

Já no Direito Civil, há outras medidas destinadas de certa forma a proteger o tempo, como exemplo dos lucros cessantes que, em uma exemplificação básica, seria o que a vítima do dano deixou de lucrar em razão do dano causado, como leciona Tartuze (2020, p. 403):

Partindo-se para as concretizações práticas dos lucros cessantes, no caso de acidente de trânsito, poderá pleitear lucros cessantes o taxista ou outro motorista profissional que deixou de receber valores com tal evento, caso dos motoristas de aplicativos. Geralmente, tal frustração de lucro é fixada de acordo com uma tabela, verificando-se o valor da diária do profissional e por quantos dias deixou ele de trabalhar.

Saindo do viés trabalhista, que regula muito bem as relações do tempo com o ser humano, vale colacionar os ensinamentos de Aquino e Martins (2007), ambos doutores em psicologia, o primeiro pela Universidad Complutense de Madrid e o segundo pela Universidad de Barcelona.

Os doutores, citando Munné, dividem o tempo em quatro tipos, o tempo psicobiológico, o tempo socioeconômico, o tempo sociocultural e o tempo livre.

Afirmam que, o tempo socioeconômico, diz respeito ao tempo que a pessoa utiliza para cumprir suas necessidades econômicas fundamentais, praticando

atividades laborais, domésticas, de estudos.

Já o tempo sociocultural, é aquele dedicado à sociabilidade dos indivíduos, cumprindo seus compromissos estabelecidos pela sociedade.

O tempo psicobiológico, diz respeito ao tempo que é ocupado pelas necessidades psíquicas e biológicas, abrangendo atividades como o sono, a nutrição, atividade sexual e outras.

Por fim, os autores Aquino e Martins (2007, s/p) apresentam o tempo livre como uma quarta categoria:

[...] o tempo livre, que se refere às ações humanas, realizadas sem que ocorra uma necessidade externa. Neste caso, o sujeito atua com percepção de fazer uso desse tempo com total liberdade e de maneira criativa, dependendo de sua consciência de valor sobre seu tempo.

Portanto, prova-se que a violação de qualquer dos tempos traz implicações à saúde e ao desenvolvimento natural humano, inclusive traz implicações na vida social do indivíduo.

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil está presente desde os mais antigos tempos, surgindo a partir das primeiras relações humanas, com seu aparecimento na lei das XII Tábuas, Código de Hamurabi e na *Lex Aquilia de Damno*, conforme preconiza Tartuce (2018, p. 04).

Ademais, trata-se de um elemento essencial à regulação da vida em sociedade, como ressaltado por Tartuce (2018, p. 01):

Ao escrever sobre a vingança privada, ensina Alvin Lima que, “de sua aplicação natural e espontânea, fruto de uma reação animal, de um sentimento de vingança ou de explosão do próprio sofrimento, a vingança privada, como forma de repressão do dano, passou para o domínio jurídico, como reação legalizada e regulada; o poder público passa a intervir no sentido de permiti-la ou de excluí-la quando injustificável”.

Assim, nota-se que, caso não houvesse a devida intervenção ou regulação do instituto da responsabilidade civil, a vítima do dano antecedente acabava por se exceder.

Dentre as codificações mais modernas, traz-se à tona o Código Napoleônico, conforme STOCO (2004, p. 11), o Código Francês já vinha trazendo contornos mais modernos para o assunto, o artigo 1.382 trazia uma forma de responsabilidade

objetiva da época a qual independia de culpa. O Código de Napoleão influenciou o Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, 1916), conhecido como Código Beviláqua, nobre referência ao brilhante jurista Clóvis Beviláqua.

Adiante, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), trouxe a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, chegando-se ao Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

O Código Civil nos artigos 927 a 954 (BRASIL, 2002) traz responsabilidade civil extracontratual, dentre eles o que mais se destaca é o artigo 927: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Hoje a responsabilidade civil, em sua concepção moderna, traz como elementos para sua configuração: o ato ilícito, a conduta do agente, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

O ato ilícito possui a seguinte origem etimológica, consoante o site <https://origemdapalavra.com.br>, o ato vem do latim *actus*, relacionado a algo feito por impulso, e ilícito vem do latim *illicitus*, que é proibido, sendo que do francês é *contravention*, ato de ir contra a lei. Para que haja a responsabilidade civil o ato praticado deve ser ilícito, este é aquele ato que vai contra o ordenamento jurídico, no qual Nader (2016, p. 68) define:

Ato ilícito é fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes. Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Portanto, o ato ilícito pode ser entendido como um fato jurídico que contraria as normas jurídicas vigentes, causando lesão a alguém, que é titular de um direito. O ato praticado pode ser de forma comissiva ou omissiva, causando dano patrimonial ou moral ao lesado, devendo sempre haver uma relação de conexão entre eles.

Uma das coisas mais brilhantes do direito é sua interconexão de temas, por exemplo, no que tange ao termo conduta, o brilhante doutrinador criminalista Greco (2010, p. 143), afirma que trata-se de sinônimo de ação e de comportamento, humano para fins penais, havendo possibilidade de punição da pessoa jurídica.

Todavia, o Direito Civil, traz uma clara diferenciação, pois, ao contrário do Direito Penal que cuida precipuamente de condutas humanas, aquele já trata de condutas de pessoas físicas ou jurídicas, por exemplo, ao praticar conduta que configure abuso de direito, poderá haver a instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, neste mesmo posicionamento encontramos Nader (2016, p. 69).

Nessa mesma linha, posiciona-se Gonçalves (2016, p.243), afirmando que seja na órbita contratual ou extracontratual a pessoa jurídica se equipara a pessoa física, restando claro que a conduta pode ser praticada por pessoas físicas ou jurídicas.

Outro elemento da responsabilidade civil é a culpa, consta do artigo 186, do Código Civil (BRASIL, 2002), há a expressão negligência ou imprudência, sendo assim o agente não prevê o resultado, mas há uma certa previsibilidade do evento. Porém, no campo cível pouco importa se houve a conduta foi dolosa ou culposa, podendo haver indenização em ambos os casos, conforme preleciona Venosa (2020, p. 591) em seu livro de Direito Civil, Parte Geral. Ademais, em aferição de culpa, em sua obra sobre responsabilidade civil continua Venosa (2020, p. 467), em sua obra Direito Civil, Responsabilidade Civil:

Nesse sentido examinará o juiz se o agente agiu com imprudência ou negligência. Assim, evanesce enormemente a reprovabilidade da conduta sob o prisma moral. O agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média.

Sob esta ótica, vê-se como é árdua e empática a tarefa do juízo para se colocar no lugar do agente, pois, tem o dever de olhar a conduta sob o olhar do homem médio, para aferir a reprovabilidade ou aceitação da conduta praticada.

Já o dano está diretamente relacionado com o ato praticado, conforme menciona Nader (2016, p. 77), porém também está diretamente ligada à quantificação da reparação.

Sua origem etimológica é do latim *damnum*, sendo lesão patrimonial ou moral, termo equivalente de prejuízo, de grande ou pequeno porte, plenamente passíveis de reparação consoante lição de Nader (2016, p. 77), inclusive que, os reparáveis são aqueles contra a lei, não amparados por excludentes de responsabilidade, como a legítima defesa, prevista no artigo 188, do Código Civil (BRASIL, 2002).

O nexo causal é o elemento de conexão entre a conduta e o resultado danoso. Pois, tem que haver relação de conexão entre os elementos, porque senão não há responsabilidade civil.

No mais, deve-se continuar nas lições de Nader (2016, p. 122):

É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito. O ato ou omissão somente constituirá esta modalidade de fato jurídico, na dicção do art. 186 do Códex, se “causar dano a outrem”. Nesta expressão em destaque está contido o elemento nexo de causalidade ou nexo etiológico.

Assim, tendo relação, ora nexo de causalidade, entre o ato ilícito, a conduta e o resultado danoso, haverá a configuração da responsabilidade civil.

A defesa do consumidor

O tema da responsabilidade civil apesar de sua constante mudança e aprimoramento, enfrentou um grande dilema, que foi a regulação das relações de consumo. Temos como exemplo, o antigo habitante rural, este sai do campo, com toda sua família, e vai para as cidades, em busca de melhores condições de vida e de trabalho, deixando aquela antiga cultura de subsistência para trás.

Em diante, o imigrante rural, agora um homem urbano, da classe trabalhadora, recebe seu ordenado, porém, tem de gastar com alimentos, roupas, higiene. Eram despesas, das quais não tinha tanto gasto quando morava na zona rural, pois, produzia seu alimento e outros bens de consumo, surgindo novas necessidades. Consequentemente, houve grande imigração para as cidades, aumentando de forma acentuada o consumo de mercadorias e serviços.

Como já mencionado começou a haver uma maior preocupação pela quantidade do que pela qualidade, pois, queriam os fornecedores atender a demanda da época. Ademais, o Almeida (2020, p. 47) pontua que os contratos deixaram de ter aquela bilateralidade tradicional contratual, na qual as partes iguais, estipulam cláusulas entre si, posto que, o contrato se tornou de adesão, quem impunha as cláusulas eram os fornecedores, o que não é diferente de hoje.

Outrossim, assenta o autor:

Com efeito, o modelo de sociedade de consumo ora apresentado ganhou força com a Revolução Tecnológica decorrente do período Pós-Segunda Guerra Mundial. Realmente, os avanços na tecnologia couberam na medida

ao novel panorama de modelo produtivo que se consolidava na história. Tendo por objetivo principal o atendimento da enorme demanda no aspecto quantitativo, o moderno maquinário industrial facilitou a produção em escala e atendeu a este tipo de expectativa. (ALMEIDA, 2020, p. 47)

Enfim, a sociedade de consumo mudou muito, pois com a compra de mercadorias e serviços em grande escala, os fornecedores impunham sua vontade sobre os consumidores, que se viam compelidos a aceitar suas condições.

A grande quantidade de produção, de baixa qualidade, levou a produtos e serviços defeituosos, em prejuízo do consumidor que não podia brigar de igual para igual com os fornecedores, pois não havia ainda um mecanismo de proteção próprio, inclusive no Brasil que possuía apenas o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916).

Quando a questão do consumo chegou ao Brasil, o ordenamento jurídico responsável pela regulamentação das relações de consumo era o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que colocava o consumidor e fornecedor em igualdade e regulava as relações individualizadas, conforme pondera Almeida (2020, p. 48):

Se vícios e defeitos começaram a se tornar recorrentes no novo modelo de sociedade apresentado, cumpre destacar inicialmente que o Direito da época não estava “apto” a proteger a parte mais fraca da relação jurídica de consumo, pois, no Brasil, por exemplo, a legislação aplicável na ocasião era o Código Civil de 1916, que foi elaborado para disciplinar relações individualizadas, e não para tutelar aquelas oriundas da demanda coletiva, como ocorre nas relações consumeristas.

Dado isto, o Estado passou a intervir cada vez mais nas relações privadas, implementando leis que buscavam tutelar o consumidor, de forma direta e indireta, e dirimindo os conflitos resultantes das relações de consumo, é o que afirma o mesmo autor (ALMEIDA, p. 49, 2020).

Até que enfim, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevado a Direito Fundamental que o Estado, entendendo-se em sua acepção ampla, abarcando União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, promoveria a defesa do consumidor, conforme dispõe o Artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Ademais, é válido citar que o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também dá fundamento à defesa do consumidor.

Mas um grande passo para a defesa do consumidor, foi ao dispositivo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988), o qual leciona: *Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação*

da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Um importante marco para o surgimento do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1988). Apesar do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Defesa do Consumidor já vinha sendo idealizado antes desta, é o que preleciona o brilhante jurisconsulto Theodoro Júnior (2017, p. 03).

Tal fenômeno deveu-se muito a alteração das relações contratuais, a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, como continua Theodoro Júnior (2017, p. 03):

A criação do Direito do Consumidor como uma disciplina autônoma tornou-se necessária, em razão da evidente superioridade do fornecedor frente ao consumidor em suas relações contratuais. Se é certo que a sociedade de consumo trouxe benefícios, “em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar”, na medida em que “agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e, por isso mesmo, ‘dita as regras’”.

Mesmo antes da evolução tecnológica, já se observa um rápido e volumoso aumento do consumo em si, ademais, Theodoro Júnior (2017, p. 03) concorda que caso deixa-se o equilíbrio à mercê do mercado, a situação não se equilibrava, resultando na continuidade do fornecedor como mais for, havendo a necessidade de uma intervenção, no caso Estatal.

Portanto, desta situação pode-se retirar a lição de que o Código de Defesa de Consumidor veio para equilibrar as relações de consumo, trazendo uma ascensão ao consumidor, que antes encontrava-se subjugado pelo fornecedor.

Vale destacar que os princípios escolhidos para balizar o CDC, foram escolhidos meticulosamente a fim de balizar sua aplicação, pois os princípios são os valores nas quais os ordenamentos são construídos, porque caso os princípios sejam escolhidos de maneira errônea a causar injustiça, haverá um ordenamento jurídico injusto, conforme preleciona Nader (2019, p. 188).

No Código de Defesa do Consumidor, houve a escolha de vários princípios, a fim de trazer justiça às relações consumeristas, iniciando-se pelo princípio da vulnerabilidade do consumidor, está expresso no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado. Essa vulnerabilidade deve-se à falta de conhecimentos técnicos e específicos acerca dos bens colocados à disposição do consumidor, conforme

pondera Theodoro Júnior (2017, p. 27):

Não se questiona que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, seja porque não tem qualquer controle sobre a produção ou o mercado, seja porque, na maioria das vezes, não possui conhecimentos técnicos e específicos acerca dos bens colocados à sua disposição. Essa vulnerabilidade que, segundo já salientamos, justifica a elaboração de um Código para a proteção do consumidor nas relações travadas com os fornecedores.

Contudo, deve-se diferenciar vulnerabilidade de hipossuficiência, pois todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente, conforme preleciona Almeida (2020, p. 342), pois a vulnerabilidade é um fenômeno de direito material, já a hipossuficiência é um instituto de direito processual, com presunção relativa.

No mais, há o Princípio da Intervenção Estatal, destacado por ALMEIDA (2020, p. 354), na qual essa intervenção deu-se de três formas, editando as leis de defesa do consumidor (Estado-Legislator), dirimindo conflitos envolvendo os sujeitos da relação de consumo (Estado-Julgador) e implementando, direta ou indiretamente a tutela do consumidor como vulnerável (Estado-Administrator), e dentre outros princípios como da harmonia, da transparência etc.

Danos pela perda do tempo útil

Por fim, o conceito mais importante de todo o presente estudo, concentra-se nesta teoria, uma teoria recente, ainda de pouca utilização no sistema jurídico, mas em crescente debate, pois traz em seu epicentro o tempo, como dano indenizável.

Ademais, com o brilhantismo de Tartuce (2020, p. 532):

[...] parte da doutrina tem sustentado que a perda do tempo deve ser tida como uma nova modalidade de dano reparável, separado do dano moral. Algumas vezes é utilizada a expressão perda do tempo útil, sendo pertinente a crítica feita por Marcos Catalan em suas palestras e exposições sobre o tema, sobre a possibilidade de existência de um tempo inútil. Todo tempo é útil, segundo ele, com razão. Muitas vezes, o tempo mais inútil é o que nos dá mais prazer e satisfação.

Percebe-se da lição do autor que a doutrina classifica o dano pela perda do tempo, como uma nova espécie de dano, não se filiando a outra modalidade. Ademais, continua que todo o tempo é útil, mesmo aquele considerado inútil, pois normalmente é aquele mais prazeroso. Todavia, a jurisprudência, destoa do entendimento de tratar-se como um novo tipo de dano, conforme se percebe da

decisão do Egrégio Tribunal Paulista (SÃO PAULO, 2020):

[...]A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser reconhecida, observando-se que a tese sustentada pelo recorrente e utilizada por esta julgadora em casos semelhantes – desvio produtivo do consumidor – serve de base para a própria indenização por danos morais, não configurando nova modalidade de dano, com fixação de valor próprio...](TJSP; Apelação Cível 1049475-62.2019.8.26.0576; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Sobre a decisão do tribunal, entende que o desvio produtivo do consumidor está ligado ao dano moral, não configurando assim um novo tipo de dano, servindo de base para o dano moral, corrente a qual Tartuce (2020, p. 540) filia-se.

Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão recente, tratou o desvio produtivo do consumidor em apartado do dano moral:

[...]Com relação à teoria do desvio produtivo do consumidor, esta não pode ser aplicada no caso dos autos, pois não se constata que o demandante tenha despendido excessivo tempo útil na tentativa de resolver a questão. Aliás, os procedimentos realizados pelo autor são inerentes à espécie. Desta forma, a defendida teoria do desvio produtivo não tem aplicabilidade e não socorre, no caso concreto, a pretensão indenizatória formulada. Por fim, não há falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pelo autor não transcendeu o mero dissabor inerente à vida cotidiana e não restou comprovada situação excepcional a justificar a indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008690091, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 30-10-2019)

Isso demonstra que dada teoria está ganhando autonomia frente ao dano moral, tratando-se de uma espécie diversa de dano.

No mais, Dessaune *apud* Tartuce (2020, p. 532):

A minha tese é que o fornecedor, ao atender mal, criar um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se esquivar da responsabilidade de saná-lo espontânea, rápida e efetivamente induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a incorrer em um dano extrapatrimonial de natureza existencial, que deve ser indenizado in re ipsa pelo fornecedor que o causou, independentemente da existência de culpa. O desvio produtivo do consumidor, portanto, é um fato ou evento danosos que não se amolda à jurisprudência tradicional, segundo a qual represente ‘mero dissabor, aborrecimento percalço ou contratempo normal da vida do consumidor’.

Conforme lecionado pelos autores, o tempo merece uma tutela jurídica, que não se enquadra na jurisprudência tradicional, onde é conhecido o termo mero

dissabor, uma expressão utilizada imensamente para negação de reparação de danos.

Ademais, conforme sustentado por Dessaune (2020 *apud* TARTUCE, 2020, p. 532) o dano pela perda do tempo no caso do fornecedor desidioso com seu fornecedor, este estando em grau de superioridade frente ao consumidor, os danos deveriam ser considerados presumido, ou seja, *in re ipsa*.

Por fim, cabe trazer a este estudo, os sete requisitos para a configuração da perda do tempo útil do consumidor (Dessaune, 2019 *apud* Tartuce, 2020, p. 533): O primeiro pressuposto é aquele consumo potencial ou danoso, já no que tange ao segundo, tratam-se das práticas abusivas do consumidor, que busca esquivar-se da responsabilidade. Outro requisito é o fato ou evento danoso, que causa o desvio produtivo do consumidor, o quarto é nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. No quinto elemento é o dano, já o sexto é o que o consumidor deixou de ganhar e o último é o dano coletivo.

Conclusão

A conclusão deste artigo está ligada à tutela do tempo como um bem independente, que merece plena proteção jurídica, por se tratar de algo precioso e essencial.

Enfim, isso mostra uma verdade ditadura tempo, talvez não seja o melhor sentido da palavra, mas de certa forma quem controla tudo é o tempo.

Essa tutela não está relacionada apenas ao trabalho, mas às necessidades fisiológicas e psíquicas do ser humano, nem todos com suas atividades conseguem dormir 08 (oito) horas por dia, muito menos ir para uma academia.

O ritmo atual é frenético, não se pode perder tempo, não há tempo a perder, o tempo é necessário ao descanso, à alimentação, ao lazer etc. Enfim, o tempo é um dos bens mais preciosos do ser humano, essencial a uma vida digna e saudável.

Quantas pessoas já enfrentaram filas enormes em bancos, quantas pessoas já perderam horas ligando para serviços infinitos de cancelamento, e muitas vezes mesmo assim não conseguiram resolver seu problema, o que nos leva a pergunta: o dano causado é moral ou pela perda do tempo? A diferenciação é de suma importância, pois serve de fundamento para a autonomia entre as diversas espécies do dano. Antigamente, por exemplo, o dano estético era considerado como uma

extensão do dano moral, até que finalmente houve sua separação, com a edição da Súmula 387, do STJ.

Dá-se a impressão de que todo bem de origem imaterial será jogado no dano moral, que o dano moral é o genérico para os danos imateriais. Da mesma forma como houve com os danos estéticos, o dano pela perda do tempo útil do consumidor ainda encontra-se colado ao dano moral, conforme apresentado na doutrina de Tartuce e na jurisprudência.

Todavia, a melhor apreciação é a de Dessaune apresentando o dano pela perda do tempo útil como um dano autônomo, diverso do dano moral, sendo sua indenização devida, de forma presumida, quando presente os setes requisitos elencados pelo autor.

Portanto, a responsabilidade pelo tempo útil do consumidor, quando violado de forma veemente pelo fornecedor, merece ser indenizado, eis que presentes todos os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil, acrescida a vasta valorização do tempo em nosso ordenamento jurídico, merecedor de tutela jurisdicional, devendo ser tratado como dano autônomo, diverso do dano moral sofrido. Por fim, o mais dificultoso ao julgador será a quantificação da indenização, eis que, de difícil valoração pelo seu caráter pessoal, devendo ser analisado no caso concreto, não se podendo fixar limites em abstrato.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado** / Fabricio Bolzan de Almeida. - Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

AQUINO, Cássio A. B.; MARTINS, José C. O. **Ócio, lazer e tempo livre na sociedade do consumo e do trabalho**. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza , v. 7, n. 2, p. 479-500, set. 2007 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 03 jun. 2020.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo S. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 17ª Edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil, 1: esquematizado®** : parte geral : obrigações e contratos / Carlos Roberto Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, volume I. Rogério Greco, 12ª edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

JASINSKI, Willian. **WhatsApp e jornada de trabalho**. 2020. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/320755/whatsapp-e-jornada-de-trabalho>>. Acesso em 08 de jun. 2020

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7**: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader. – 41ª Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORIGEM DA PALAVRA. Disponível em:< <https://origemdapalavra.com.br/palavras/ilicito/>>. Acesso em 08 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Recurso Cível, Nº 71008690091**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 30-10-2019.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível 1049475-62.2019.8.26.0576; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020.

STOCO, Rui. **Estudos em homenagem ao bicentenário do código civil francês, 2004** – Disponível em < www.cjf.jus.br > sen > bicentenario > textos > rui_stoco>. Acesso em 12 set. 2020.

TARTUCE, Flávio, **Manual de responsabilidade civil** : volume único / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio, Responsabilidade civil. Flávio Tartuce, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor** / Humberto Theodoro Júnior - 9ª ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio S. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil / Sílvio de Salvo Venosa. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Direito civil:** parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VILHENA, Bernadette. **Reflexões sobre a falta de tempo, o trabalho e você.** 2010. Disponível em:< <https://dinheirama.com/reflexoes-sobre-a-falta-de-tempo-o-trabalho-e-voce/>>. Acesso em 04 jun. 2020.